



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1067, de 2021, com a seguinte redação:

Art. O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º, sendo o seu atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I – deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se o seguinte:

- a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- j) 59 (cinquenta e nove) anos ou mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária (0 a 18 anos);

III - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas;

IV – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tivemos a oportunidade de relatar o Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, que altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, ao qual oferecemos uma emenda substitutiva “para dispor sobre percentuais de variação de custos de planos de saúde nas mudanças de faixa etária”, a Comissão de Defesa dos Direitos dos Idosos (Cldoso).

Na oportunidade, a nossa intenção com o texto aprovado naquela Comissão tinha o objetivo de elevar o status de norma infralegal e transformar em lei o que já é determinado pela Resolução Normativa nº 63, 2003, da ANS, em que o valor fixado pelos planos de saúde para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), e que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Assim, entendemos ser bastante oportuno inserir esses dispositivos no PLV relativo à Medida Provisória nº 1067, de 2021, pois além proporcionar maior segurança jurídica aos usuários, irá também facilitar a aplicação da norma. Por esse motivo pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439922300>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta, onde couber, artigo à MPV 1067, de 2021 para para dispor sobre percentuais de variação de custos de planos de saúde nas mudanças de faixa etária.

Assinaram eletronicamente o documento CD217439922300, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

